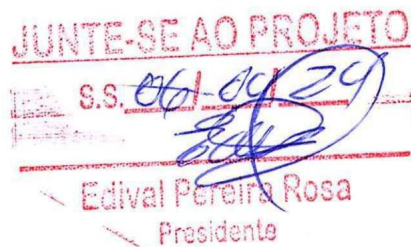




# CÂMARA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SALTO

À PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SALTO/SP



PARECER Nº 36, de 03 de maio de 2024

**EMENTA:** Análise do Projeto de Lei nº 47, de 30 de abril de 2024 que “*Altera a denominação do loteamento Saltense II – Lei Municipal nº 2.678/2005*”

## I – RELATÓRIO

1. Trata-se de análise do Projeto de Lei Municipal em referência, de *iniciativa* da Mesa da Câmara, que *dispõe sobre nomenclaturas dos próprios públicos*.
2. É o necessário a relatar. Em seguida, exara-se o parecer.

## II – ANÁLISE JURÍDICA

3. É de conhecimento que compete ao Poder Legislativo Municipal legislar sobre assuntos de interesse local, sendo vedado elaborar leis que violem o art. 61, § 1º, da Constituição Federal (estrutura ou da atribuição dos órgãos do Poder Executivo e regime jurídico de servidores públicos municipais); artigos 24, §2º e 47 da Constituição Estadual, e que violem atos de administração, como “gerência das atividades municipais, como também a iniciativa das leis necessárias à execução das tarefas que lhe cabem” (ADI 2060270-



## CÂMARA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SALTO

92.2019.8.26.0000, j. 26.6.2019; art. 144 da Constituição Estadual e Supremo Tribunal Federal Tema de Repercussão Geral n.º 917, ARE 878911 RG / RJ).

4. Analisando o Projeto de Lei em comento, verifica-se que o seu **objetivo é denominar as ruas do loteamento.**

5. Tendo em vista que o citado Projeto de Lei é de **iniciativa concorrente do Poder Legislativo**, em especial da Mesa da Câmara Municipal, tem-se a sua **constitucionalidade**, conforme artigo 24, parágrafo 6º da **Constituição Estadual de São Paulo** e art. 7º, inciso III e art. 41, inciso III ambos da **Lei Orgânica Municipal**.

6. Diante desta premissa, em sede de Repercussão Geral nº 1070, RE 1151237 / SP, o Supremo Tribunal Federal pelo Relator Ministro Alexandre de Moraes, decidiu da seguinte forma:

*Preliminarmente, o Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de matéria constitucional e de repercussão geral. Por maioria, o Tribunal deu provimento ao recurso extraordinário para declarar a constitucionalidade do art. 33, XII, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, concedendo-lhe interpretação conforme à Constituição Federal, no sentido da existência de uma coabitação normativa entre os Poderes Executivo (decreto) e o Legislativo (lei formal), para o exercício da competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Roberto Barroso e Marco Aurélio. A seguinte tese foi fixada no voto do Relator: “É comum aos poderes Executivo (decreto) e Legislativo (lei formal) a competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições”.*

7. Importante também destacar que a **Lei Municipal nº 3069 de 30 de junho de 2011 e alterações** além de outras regras, determina:

*Art. 8 Os próprios municipais, especialmente quando neles se localizam repartições e serviços públicos, poderão ser denominados com nomes de personalidades nacionais ou internacionais, atendidas as seguintes condições:*



# CÂMARA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SALTO

- I - que a personalidade a ser homenageada seja pessoa já falecida;*
- II - que não exista outro próprio municipal com o nome da personalidade que se pretende homenagear;*
- III - que a proposta contenha uma justificativa que inclua a biografia de quem se pretende homenagear e a relação de suas obras e ações meritórias e relevantes;*
- IV - que se utilize exclusivamente a língua nacional, exceto quando referente a nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao Brasil ou à Humanidade.*

***Parágrafo único.*** *Só poderão ser homenageadas, com seus nomes denominando próprios municipais, personalidades que tenham prestado importantes serviços à Humanidade, à Pátria, à Sociedade ou à Comunidade e, neste caso, que possuam vínculos com o logradouro, com a repartição ou o serviço nele instalado ou com a população circunvizinha.*

8. Neste mesmo sentido, a Lei Federal nº 6.454 de 24 de outubro de 1977, que destaca que é proibido em todo território nacional, atribuir nome de pessoa viva, a qualquer bem público.

9. Ademais, a propositura respeita as regras estampadas nos artigos 6º, inciso IV e 7º, ambos da Lei Municipal nº 3069 de 30 de junho de 2011 e alterações.

10. Por fim, vale registrar que a análise dos requisitos do interesse público e do cumprimento do artigo 2º, artigo 8º e do artigo 5º, ambos da Lei Municipal nº 3069 de 30 de junho de 2011 e alterações, compete à Comissão Mista.

### III. COMISSÃO MISTA

11. A propositura visa atribuir denominação a logradouro público. Por esta razão, conforme artigo 23, inciso X e artigo 30, inciso I, ambos do Regimento Interno, que possuem respaldo na Constituição Federal (artigo 58, §2º, inciso I) e na Lei Orgânica Municipal (art. 35, inciso I), a análise conclusiva da proposta está a cargo da Comissão Mista.



## CÂMARA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SALTO

*Art. 23 – Quaisquer das Comissões, em virtude das matérias de suas competências, caberão:*

*X. discutir e votar conclusivamente proposições;*

*Art. 30 - As Comissões Permanentes, conforme pertinência temática, se reunirão em uma só Comissão, denominada de Mista, para fins de, em um só turno, discutir e votar as seguintes proposituras, dispensando a competência do Plenário:*

*(...)*

*I. Sobre a denominação de logradouros públicos;*

12. No caso em tela, a Comissão Mista será constituída pela reunião da **Comissão de Constituição, Justiça e Redação** (art. 26, *caput*, e inciso I do **Regimento Interno**) com a **Comissão de Organização, Bens, Serviços, Saúde, Educação, Cultura, Servidores, Meio Ambiente e Administração** (art. 26, inciso III, alíneas 'I' do **Regimento Interno**) e será presidida pelo mais idoso que designará o relator (artigo 29, §3º, artigo 30, §2º e artigo 76 todos do **Regimento Interno**).

13. Importante, ainda, registrar que a propositura será encaminhada simultaneamente aos Presidentes das respectivas Comissões (artigo 75, §3º do **Regimento Interno**) e que se (a) reunirão para (b) emitir parecer, na forma dos artigos 78 e seguintes do **Regimento Interno**, (c) discutirão e (d) decidirão conclusivamente até 03 reuniões ordinárias da Comissão (artigo 63, inciso III do **Regimento Interno**), a contar do recebimento da propositura.



## CÂMARA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SALTO

14. Vale ressaltar que a Comissão Mista, ao apreciar a propositura, deverá observar o artigo 28 do **Regimento Interno**, conforme a diretriz prevista em seu parágrafo sétimo.

15. Após a apreciação, a matéria deverá ser incluída na ordem do dia para fins leitura, nos termos do artigo 11, inciso I, alínea 'r' do Regimento Interno.

### IV – CONCLUSÃO

16. Diante do exposto, o parecer é no sentido da CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E REGIMENTALIDADE da propositura, recomendando o seu encaminhamento para a Comissão Mista a ser constituída pela reunião da Comissão de Constituição, Justiça e Redação com a Comissão de Organização, Bens, Serviços, Saúde, Educação, Cultura, Servidores, Meio Ambiente e Administração.

É o parecer, aproveitando a oportunidade para renovar as nossas homenagens.

Salto, SP, 03 de maio de 2024.

**FABIO  
PINHEIRO GAZZI**

Assinado digitalmente por FABIO PINHEIRO GAZZI  
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC OAB, OU=43419613000170, OU=Presencial, OU=Assinatura Tipo AS, OU=ADVOGADO, CN=FABIO PINHEIRO GAZZI  
Razão: Eu sou o autor deste documento  
Localização:  
Data: 2024.05.03 15:05:27 -03'00'  
Font: PDF Reader Versão: 2024.2.0

**FÁBIO PINHEIRO GAZZI**  
**CONSULTOR JURÍDICO PARLAMENTAR**  
Matrícula nº 53 – OAB/SP 259.815